



Protocolado em: PL - 106/2021 05/07/2021 15:40	DISPONIBILIZADO EM: 05/Julho/2021	Comissões: CCJL, CAAPC 06/07/2021
---	--------------------------------------	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O vereador que a presente subscreve vem apresentar projeto de lei que dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

A polinização é um dos serviços ecossistêmicos providos pela natureza. Para a maioria das espécies de plantas de importância econômica ou ambiental, sem a polinização não há produção de sementes – ou seja, rompe-se a cadeia de perpetuação da espécie – e/ou não há frutos, o que provoca ruptura nos elos das cadeias alimentares, das quais a espécie humana se situa no topo.

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) estima que 70% das culturas agrícolas dependem dos polinizadores. As abelhas são essenciais para garantir a alta produtividade e qualidade dos frutos e de diversas culturas. Estudos indicam que a diferença de produtividade entre pequenas áreas agrícolas com baixa e alta produção poderia ser reduzida 24%, em média, somente com o aumento do número de visitantes florais (polinizadores), e que em alguns casos de polinização com abelhas, principalmente, a produtividade pode aumentar em até 70%.

Para além da obtenção de bens tangíveis (mel, própolis, cera, pólen), a comercialização do serviço de polinização por abelhas está se tornando uma atividade importante no Brasil. No país, a abelha africanizada, *Apis mellifera*, é o polinizador mais manejado, sobretudo para obter produtos apícolas. Porém, existem espécies de abelhas nativas, especialmente as abelhas sem ferrão, que são manejadas para polinizar espécies vegetais cultivadas para produção de alimentos. Apesar do grande potencial para o provimento do serviço ecossistêmico de polinização, o manejo de polinizadores para aumentar a produção de alimentos ainda é incipiente, envolvendo poucas espécies de abelhas.

A Rede Brasileira de Interações Planta-Polinizador (REBIPP) aponta que três quartos das plantas utilizadas para produção de alimentos no Brasil dependem de polinização realizada por animais. Para 91% dessas plantas (frutas, hortaliças, legumes, grãos, oleaginosas), há alguma dependência dos polinizadores. Para 69% delas, a ação de polinizadores aumenta a quantidade e/ou a qualidade da produção agrícola, sendo essencial para 35% e alta para 24%.

A presente proposta se justifica considerando-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

- o potencial dos recursos naturais com presença de campos nativos, matas e culturas diversas;
- o fato de que o desenvolvimento apícola, tanto do gênero *Apis* como dos meliponíneos, promove a preservação do meio ambiente, a reestruturação da vegetação e o aumento da produtividade por meio da polinização;
- as possibilidades de utilização dos produtos e subprodutos apícolas, bem como a segurança e soberania alimentar proporcionada pelas diversas espécies de abelhas;
- a existência de Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (Proamel);
- a existência, no Município, do Centro de Pesquisa Celeste do Gobatto e a presença de diversas instituições de ensino superior que podem desenvolver pesquisas na área da apicultura e meliponicultura;
- que esse setor gera trabalho, emprego e renda, é uma atividade preponderantemente exercida pelo pequeno produtor e pouco explorada no município;
- a importância que a atividade tem tanto na inclusão sócio-produtiva como na perspectiva de geração de trabalho e renda.

Assim, tem-se a necessidade de políticas públicas que promovam esse setor da cadeia primária no Município.

Nesse sentido, solicitamos aos nobres pares desta colenda Casa Legislativa que aprovemos o presente Projeto de Lei, contribuindo, de forma efetiva, por meio de uma política pública municipal, para o desenvolvimento do nosso setor primário, a nossa comunidade, bem como a economia local de forma sustentável.

Caxias do Sul, 5 de julho de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

LUCAS CAREGNATO (Autor)

Vereador - PT



PROJETO DE LEI nº 106/2021

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considerar-se-á apicultura a criação de abelhas do gênero *Apis* e de abelhas nativas denominadas genericamente de abelhas sem ferrão ou abelhas indígenas sem ferrão.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura tem como objetivos:

I - incentivar a criação racional de abelhas e o uso sustentável da apicultura e da meliponicultura no Município de Caxias do Sul, com vistas a geração de renda, preservação da biodiversidade ambiental e segurança e soberania alimentar às famílias envolvidas, por meio da produção de mel e outros derivados, como própolis, geleia real, pólen e outros;

II – viabilizar a pesquisa e a experimentação de novas tecnologias no que se refere às abelhas do gênero *Apis* e aos meliponíneos, oportunizando o aprendizado tecnológico, a seleção e melhora genética, a criação de matrizes (rainhas), a capacitação de apicultores e a difusão tecnológica a partir do Município;

III – aumentar o número de colmeias exploradas no Município e facilitar o desenvolvimento da apicultura migratória;

IV - propiciar a produção de mel e sua oferta à população em geral;

V - estudar a possibilidade de contratação de profissional ou estabelecer convênios com empresa de assistência técnica, institutos e universidades visando o suporte tecnológico para o setor apícola;



VI - fomentar organizações associativas de apicultores e meliponicultores, fortalecendo estruturas de beneficiamento e comercialização dos produtos apícolas;

VII – apoiar a recuperação, a ampliação ou a modernização da infraestrutura básica de produção e de serviços necessários à operacionalização das atividades, compra de equipamentos, construção de instalações, aquisição de materiais para utilização de forma associativa, viabilizando os pequenos empreendedores;

IX – conscientizar os produtores em geral acerca da importância da preservação ambiental, do plantio de espécies que forneçam substratos e recursos às abelhas, assim como da preservação das espécies nativas existentes;

X – proporcionar oportunidades educacionais, estudos, pesquisas diversas nas áreas da apicultura, meliponicultura e ambiental, envolvendo esta atividade, e a possibilidade de criação de abelhas nativas nas escolas, despertando o interesse e a consciência ecológica nos alunos;

XI – facilitar o acompanhamento técnico aos apicultores e meliponicultores do Município;

XII - contribuir com o processo de geração de empregos e melhoria de renda dos munícipes que demonstrem interesse no setor;

XIII – facilitar a coleta, a centrifugação e o envase, proporcionando as adequações sanitárias, bem como fomentar e orientar tecnicamente os processos de fabricação de subprodutos que contenham o mel como ingrediente principal; e

XIV- fomentar o desenvolvimento de instalações e equipamentos para a adequação sanitária da coleta e do envase do mel com vistas à utilização coletiva.

Art. 3º Poderão participar do programa os apicultores e meliponicultores que:

I- estiverem adimplentes com o erário municipal;

II – seguirem as normas legais e sanitárias vigentes de produção, bem como as normas legais de segurança;

III – estiverem capacitados a manejar as colmeias;

IV - possuírem Inscrição Estadual no Município de Caxias do Sul.

Art 5º - Os participantes do programa poderão receber benefícios e incentivos na forma de materiais e equipamentos para desenvolverem atividades de apicultura e meliponicultura.

Art 6º – Fica autorizada a captação de recursos estaduais e/ou federais, ou ainda da iniciativa privada, para viabilizar os objetivos do programa.

Art 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL